



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003329-68.2025.8.26.0996, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado APOLO APARECIDO TEIXEIRA MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal n. 0003329-68.2025.8.26.0996

Assunto: Falta Grave

Partes: é agravante a JUSTIÇA PÚBLICA, é agravado APOLO APARECIDO TEIXEIRA MACHADO

Execução criminal n. 0023252-50.2016.8.26.0041

Origem: Presidente Prudente/DEECRIM UR5

Juiz(a) prolator(a): Dra. Aline Tabuchi da Silva

Voto n. 16211

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR. DESCLASSIFICAÇÃO DE GRAVE PARA MÉDIA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. REEDUCANDO QUE SE NEGOU A RETORNAR AO PAVILHÃO DE CONVÍVIO APÓS PERÍODO O TÉRMINO DO CUMPRIMENTO DA SANÇÃO DISCIPLINAR. O FATO PRATICADO, APESAR DE INEGAVELMENTE REPROVÁVEL, REPRESENTOU ATO ISOLADO, COM EFEITOS RESTRITOS A ELE PRÓPRIO. MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DA CÂMARA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME: Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a decisão que desclassificou a falta disciplinar do reeducando, de natureza grave para média. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão central consiste em saber se a conduta do reeducando deve ser considerada como falta disciplinar de natureza grave. III. RAZÕES DE DECIDIR: Apesar da reprovabilidade da conduta praticada pelo reeducando, a desclassificação para falta média atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, visto que não se configurou indisciplina com maior potencial ofensivo. O entendimento é corroborado por precedentes desta Câmara. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso não provido, mantendo-se a decisão que desclassificou a falta de grave para média. Tese de julgamento: “1. A desclassificação da falta disciplinar para a média é adequada quando a conduta não apresenta maior relevância ou potencial ofensivo. 2. A sanção deve respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.” Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: Lei de Execução Penal, artigo 50, inciso VI; Resolução SAP 144/2010, artigo 45. Jurisprudência: TJSP, Agravo de Execução Penal 0014004-27.2024.8.26.0996, Rel. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Penal, j. 31/10/2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0007185-74.2024.8.26.0996, Rel. Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Penal, j. 20/09/2024.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 53/54 que desclassificou a falta praticada pelo agravado em 04/12/2024, de natureza grave para média.

Inconformado com a r. decisão, o *Parquet* sustenta que o comportamento do reeducando configura falta disciplinar de natureza grave. Em vista disto, requer que seja reformada a r. decisão para: i) reconhecer, homologar e anotar a conduta praticada pelo sentenciado como falta disciplinar de natureza grave; ii) determinar o reinício da contagem do prazo para a progressão no regime prisional, bem como declarar a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta grave, nos termos do artigo 127 da LEP – fls. 01/11.

Contraminuta da defesa a fls. 57/58, pela manutenção da r. decisão.

O MM. juízo *a quo* manteve a r. decisão impugnada (fl. 60) e a d. Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo ministerial (fls. 66/70).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em consulta aos autos, infere-se do Comunicado de Evento n. 0178/2024 (fl. 13) que, no dia 04/12/2024, após o fim do período de cumprimento de sanção disciplinar, o reeducando se recusou a voltar ao pavilhão de convívio comum.

Durante o procedimento, foi ouvido o agente Claudio Pereira dos Santos (fl. 29), oportunidade em que confirmou os fatos constantes no Comunicado de Evento.

O agravado, por sua vez, afirmou que *habitava a cela 01 do Pavilhão Disciplinar e na ocasião o chefe de plantão Alex, se dirigiu até a cela e informou sobre o vencimento do período de castigo e que no período da tarde seria encaminhado para o pavilhão de origem; que aguardava o encaminhamento para o convívio, quando o mesmo funcionário retornou, já no período da tarde e informou que não havia sido autorizado o encaminhamento para o pavilhão e que permaneceria no castigo; que jamais recusou retornar para o convívio, pois está*

aguardando este momento (...) – fl. 30.

Ao final do procedimento disciplinar, sobreveio a decisão administrativa impondo ao reeducando sanção por falta disciplinar de natureza grave, prevista no art. 50, inciso VI, c/c o art. 39, inciso II e V, todos da LEP (fl. 42).

Ato seguinte, a II. Magistrada desclassificou a gravidade da falta, considerando-a como falta média, nos seguintes termos:

(...) Consta do comunicado do evento que o sentenciado recusou a retornar ao pavilhão de origem após atendimento médico.

Durante oitiva (fl. 1061), o sentenciado afirmou que jamais se recusou a retornar para convívio, pois estava aguardando por este momento.

Os agentes penitenciários confirmaram o que foi descrito no comunicado.

Entretanto, reputo que o ato praticado pelo sentenciado não pode ser tipificado como falta grave, pois consiste em simples falta média, prevista no inciso I do artigo 45 da Resolução SAP 144 de 29/06/2010.

(...) Em que pese as conclusões do procedimento é de se notar a atitude do sentenciado não restou em gravidade extrema para a segurança de todos, mas tão somente, um atraso nos trabalhos. Nesse sentido, sempre imprescindível recordar, que as faltas graves repercutem de maneira severa no direito de liberdade dos reeducandos, o que somado ao alto grau de generalização das hipóteses normativas do artigo 50 da LEP, exige especial cautela para que se evite a aplicação de punições desproporcionais.

Posto isso, desclassifico a natureza da falta praticada por APOLO APARECIDO TEIXEIRA MACHADO, MTR: 957032, RJL: 170244853-06, recolhido no(a) Penitenciária de Junqueirópolis, na data de 04/12/2024, de grave para média – g.n., fls. 53/54.

Contra o r. *decisum* insurge-se o órgão ministerial, pleiteando a homologação da conduta como falta grave e a aplicação das penalidades legais decorrentes.

Não é caso de provimento do agravo, contudo.

O fato praticado, conforme bem destacado pelo d. juízo das execuções, apesar de inegavelmente reprovável, representou ato isolado, com efeitos restritos a ele próprio e, dessa forma, não tem a reprovabilidade que se observa em outros atos, como por exemplo, o cometimento de novo crime doloso, fugir da unidade prisional ou incitar e/ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina, de modo que a desclassificação para o ilícito administrativo previsto no inciso XX do artigo 45 do Regimento Interno das Unidades Prisionais, atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara Criminal:

Agravo em Execução Penal – Decisão que determinou a anotação da falta disciplinar do agravado como de natureza média – Recurso ministerial voltado ao reconhecimento da natureza grave da transgressão – Indisciplina sem maior relevância, que, conquanto caracterize violação de dever, não configura falta de natureza grave – Conduta que se subsume ao ilícito administrativo previsto no art. 45, inciso I, da Resolução SAP nº 144, de 29 de junho de 2010 – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0014004-27.2024.8.26.0996; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Agravo em Execução – Falta disciplinar de natureza grave – Recurso objetivando a absolvição por fragilidade probatória e, subsidiariamente, a desclassificação para falta média e o afastamento da perda dos dias remidos ou ao menos sua redução para um dia – Admissibilidade – Falta disciplinar devidamente reconhecida - Todavia, não há se falar em falta disciplinar de natureza grave – Hipótese configuradora de falta disciplinar de natureza média – Inteligência do artigo 45, incisos X e XX, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de

São Paulo. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal
0007185-74.2024.8.26.0996; Relator (a): Moreira da
Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal;
Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade
Regional de Departamento Estadual de Execução
Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento:
20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica de dispositivos legais que a decisão tenha se fundado, bastando, portanto, que a questão posta tenha sido decidida fundamentadamente, tal como realizado.

Enfim, pelo exposto, não vislumbro razão para alterar o que foi decidido em primeiro grau, de modo que **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

XISTO RANGEL

RELATOR